

ANEXO XXVII
A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.996, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990
ESCALA DE VENCIMENTOS NÍVEL SUPERIOR

Table with columns for 'NÍV. PADRÃO', 'TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS', 'TABELA II - 30 HORAS SEMANAIS', and 'TABELA III - 20 HORAS SEMANAIS'. It contains numerical values for various levels.

ANEXO XXVIII
A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.996, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990
ESCALA DE VENCIMENTOS CARGOS EM COMISSÃO

Table with columns for 'FAIXA', 'TABELA I 40 HS/SEM', 'TABELA II 30 HS/SEM', and 'TABELA III 20 HS/SEM'. It lists 32 rows of data.

ANEXO XXIX
A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.996, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Table with columns for 'DENOMINAÇÃO DO CARGO' and 'VALOR DO VENCIMENTO'. It lists four categories of roles with their respective values.

ANEXO XXX
A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DA LEI Nº 6.996, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Table with columns for 'POSTO OU GRADEAÇÃO', 'PADRÃO', and 'VALOR MENSAL'. It lists military ranks from 'CORONEL PH' to 'CABO P.M.' with corresponding values.

Table listing military and official positions: SOLDADO PH 1A. CLASSE, SOLDADO PH 2A. CLASSE, ALUNO OFICIAL 4. CFO, ALUNO OFICIAL 3. CFO, ALUNO OFICIAL 2. CFO, ALUNO OFICIAL 1. CFO, ALUNO OFICIAL 2. CPFO, ALUNO OFICIAL 1. CPFO, CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, and COMANDANTE GERAL. Includes values and the note '(expresso em Cr\$)'.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1990.
ORESTES QUÉRCIA
Manoel Luciano de Campos Filho, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda
José Tiacci Kirsten, Secretário da Administração
Eurico Hideki Ueda, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Economia e Planejamento
Cláudio Ferraz de Alvarenga, Secretário do Governo
Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 1990.

LEI Nº 6.997, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Reajusta os vencimentos, salários, valor-base de remuneração e proventos dos funcionários, servidores e inativos do Estado e dá outras providências

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os vencimentos, salários, valor-base de remuneração e proventos dos funcionários, servidores e inativos do Estado ficam reajustados em 12% (doze por cento).

§ 1º - Os valores decorrentes do reajuste de que trata o "caput" deste artigo são os constantes dos Anexos I a XX, na seguinte conformidade:

1 - Anexo I - correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar Administrativo Tributário e Técnico Administrativo Tributário, de que trata o § 1º do artigo 5º da Lei Complementar nº 565, de 20 de julho de 1988;

2 - Anexo II - correspondente à carreira de Delegado de Polícia, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 492, de 23 de dezembro de 1986;

3 - Anexo III - correspondente aos integrantes da série de classes de Contador e dos Cargos em Comissão de que trata o § 1º do artigo 12 da Lei Complementar nº 549, de 24 de junho de 1988;

4 - Anexo IV - correspondente aos integrantes das classes de Auditor I, II e III, a que se refere a Lei Complementar nº 574, de 11 de novembro de 1988;

5 - Anexo V - correspondente aos componentes da Polícia Militar, a que se refere o artigo 10 da Lei Complementar nº 546, de 24 de junho de 1988;

6 - Anexo VI - correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar Administrativo Fazendário I, II, III e IV, de que trata o artigo 11 da Lei Complementar nº 591, de 29 de dezembro de 1988;

7 - Anexo VII - correspondente aos integrantes das carreiras policiais civis, de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 547, de 24 de junho de 1988;

8 - Anexo VIII - correspondente aos integrantes da série de classes de Agente de Segurança Penitenciária, de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 548, de 24 de junho de 1988;

9 - Anexo IX - correspondente aos servidores a que se refere o artigo 1º da Lei nº 3788, de 14 de julho de 1983;

10 - Anexo X - correspondente aos servidores a que se refere o artigo 1º da Lei nº 3788, de 14 de julho de 1983;

11 - Anexo XI - correspondente aos funcionários, servidores e inativos que optaram pela permanência na situação retributória anterior à Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 1981;

12 - Anexos XII e XIII - correspondentes aos funcionários, servidores e inativos que estejam percebendo vencimentos, salários, remuneração e proventos calculados com base nas disposições do Decreto-lei Complementar nº 11, de 2 de março de 1970;

13 - Anexos XIV e XV - correspondentes aos funcionários, servidores e inativos que estejam percebendo vencimentos, salários, remuneração e proventos calculados com base na legislação anterior ao Decreto-lei Complementar nº 11, de 2 de março de 1970;

14 - Anexo XVI - correspondente aos integrantes da série de classes de Agente Fiscal de Rendas de que trata o inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988;

15 - Anexo XVII - correspondente aos integrantes da carreira de Delegado de Polícia, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 545, de 24 de junho de 1988;

16 - Anexo XVIII - correspondente aos integrantes da série de classes de Pesquisador Científico, de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 327, de 14 de julho de 1983;

17 - Anexo XIX - correspondente aos integrantes da carreira de Procurador do Estado e dos Cargos em Comissão privativos de Procurador do Estado de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 560, de 15 de julho de 1988;

18 - Anexo XX - correspondente aos servidores a que se refere o artigo 21 da Lei nº 4569, de 16 de maio de 1985.

§ 2º - Os valores da Escala de Vencimentos - Quadro do Magistério, instituída pelo artigo 26-A da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei Complementar nº 645, de 27 de dezembro de 1989, são, em decorrência do disposto no "caput", os fixados no Anexo XXI.

§ 3º - Os valores das Escalas de Vencimentos Nível Básico, Nível Médio, Área Saúde Nível Básico e Área Saúde Nível Médio, instituídas pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 585, de 21 de dezembro de 1988, são, em decorrência do disposto no "caput", os fixados nos Anexos XXII, XXIII, XXIV e XXV.

§ 4º - Os valores das Escalas de Vencimentos Nível Superior e Cargos em Comissão, instituídas pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 556, de 15 de julho de 1988, são, em decorrência do disposto no "caput", os fixados nos Anexos XXVI e XXVII.

§ 5º - Os valores dos vencimentos dos integrantes das classes de Controlador de Pagamento de Pessoal I, II, III e IV de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 578, de 13 de dezembro de 1988, são os constantes do Anexo XXVIII.

Artigo 2º - Os valores dos vencimentos dos componentes da Polícia Militar, a que se refere o artigo 2º da Lei Complementar nº 546, de 24 de junho de 1988, em decorrência do reajuste concedido nos termos do artigo 1º e da reclassificação concedida aos Oficiais, ficam fixados na conformidade do Anexo XXIX.

Artigo 3º - Os valores dos vencimentos dos integrantes das séries de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988, em decorrência do reajuste concedido nos termos do artigo 1º e de reclassificação, ficam fixados na conformidade do Anexo XXX.

Artigo 4º - A Escala de Vencimentos - Quadro do Magistério, instituída pelo artigo 26-A da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei Complementar nº 645, de 27 de dezembro de 1989, passa a ser constituída de 43 (quarenta e três) referências.

Artigo 5º - O vencimento mensal de Secretário de Estado fica fixado em Cr\$ 183.624,47 (cento e oitenta e três mil, seiscentos e vinte e quatro cruzeiros e quarenta e sete centavos).

Artigo 6º - Os valores das gratificações concedidas nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.225, de 7 de julho de 1986, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I - para os servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabéticas de A a Q:

a) Cr\$ 2.988,49 (dois mil, cento e noventa e oito cruzeiros e quarenta e nove centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) Cr\$ 1.648,92 (um mil, seiscentos e quarenta e oito cruzeiros e noventa e dois centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

II - para os servidores enquadrados nas referências numéricas de I a XXXIII:

a) Cr\$ 4.305,55 (quatro mil, trezentos e cinco cruzeiros e cinquenta e cinco centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) Cr\$ 3.229,08 (três mil, duzentos e vinte e nove cruzeiros e oito centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Artigo 7º - Os valores das gratificações concedidas nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.226, de 7 de julho de 1986, ficam reajustados na seguinte conformidade: